



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-12.951/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Denúncia. Gestão de pessoal. “Servidores fantasmas”. Análise de cumprimento da Resolução RC1 TC n° 202/2014. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para envio da documentação reclamada pela Auditoria ou instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD com vistas ao exame da situação dos servidores denunciados.

ACÓRDÃO ACI-TC – 2844/16

RELATÓRIO:

Tratam os autos de denúncia formulada pelos senhores João Batista Gomes de Lima Júnior e Aurian de Lima Soares, Vereadores do município de Santa Rita/PB, em face da gestão do Sr. Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito do município de Santa Rita/PB, noticiando que Samuel de Paiva Henrique, Wendyane Grayce de Souza Henrique, Mayara Rachel Queiroga da Cunha e Jefferson Ulisses Henrique da Silva, todos servidores do município de Santa Rita, recebem salários mensal, sem a devida prestação dos serviços. Em complemento, os denunciantes afirmam que o Sr. Samuel de Paiva Henrique – Professor, matrícula 0017291 –, nos últimos dez anos, não prestou qualquer forma de serviço, tendo, contudo, percebido remuneração integral.

Em relatório preliminar (fls. 29/31), a Auditoria do TCE/PB pugnou no seguinte sentido:

..., resta à administração municipal remeter a esta Corte de Contas justificativas e documentos que comprovem efetivamente a frequência ao trabalho, as atribuições dos cargos, trabalhos realizados, declarações das chefias, local e horário de trabalho de cada um, bem como a habilitação para o exercício do magistério do professor Samuel de Paiva Henrique, diários de classe, frequência dos alunos, escola em que o mesmo exerce a profissão, referentes ao período desde a sua admissão em 1980 até os dias atuais a fim de que possam ser dirimidas as dúvidas quanto a devida prestação de serviço ao município.

Aos oito dias do mês de janeiro de 2014, o então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, determinou a 1ª Câmara a citação, por via postal, ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, à época, Prefeito de Santa Rita.

Entre os dias 06 a 19/02/14, a defesa fez juntar aos autos eletrônicos três distintas procurações outorgando poderes de representação do gestor em apreço. Por meio do DOC TC n° 08268/14(fl. 42/43, de 25/02/2014), o advogado constituído requereu dilação de prazo para apresentação das justificativas e/ou documentos reclamados. Atendida a petição formulada, o novel prazo concedido esgotou-se sem qualquer manifestação da parte interessada.

Convocado a emitir opinião, o Ministério Público Especial de Contas - via Cota (fls. 48/50), lavrada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em 23/07/2014 -, constatando o afastamento do Sr. Reginaldo Pereira da Costa das funções de Chefe do Executivo local, por decisão da Casa Legislativa municipal, alvitrou pela:

... baixa de Resolução assinando prazo ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, bem como ao atual Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, para que apresente a esta Corte de Contas os documentos solicitados no relatório de fls. 29/31, sob pena de aplicação de multa.

Ao concordar com a posição dimanada pelo Parquet, a 1ª Câmara do TCE/PB, em 04/09/14, resolveu (Resolução RC1 TC n° 202/2014, fls. 51/54):

ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, para que apresente a esta Corte de Contas os documentos que comprovem efetivamente a frequência ao trabalho, as atribuições dos cargos, trabalhos realizados, declarações das chefias, local e horário de trabalho dos servidores Samuel de Paiva Henrique, Wendyane Grayce de Souza Henrique, Mayara

Rachel Queiroga da Cunha e Jefferson Ulisses Henrique da Silva, bem como a habilitação para o exercício do magistério do professor Samuel de Paiva Henrique, diários de classe, frequência dos alunos, escola em que o mesmo exerce a profissão, referentes aos últimos cinco anos, conforme relatório de fls. 29/31, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado.

Regularmente cientificados da resolução, as autoridades em discepção mantiveram-se inertes ante o esvair do lapso temporal concedido.

O Órgão Ministerial, em nova passagem (Cota, fls. 64/66), identificou que o Sr. Reginaldo Pereira da Costa atualizou o endereço pessoal para correspondência, todavia, a citação postal, cientificadora do teor da resolução, foi encaminhada para o logradouro anterior. Com o intento de evitar possível arguição de nulidade processual, o representante da Procuradoria de Contas sugeriu a renovação da citação ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa endereçada ao domicílio recém informado.

Novamente citado, o Sr. Reginaldo Pereira da Costa não demonstrou apetência para fazer cumprir o estabelecido na Resolução RCI TC n° 202/2014.

De retorno ao MP, o Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, por intermédio do Parecer n° 1579/15 (fls. 76/81), opinou pelo(a):

- 1. RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA da Denúncia ora examinada;*
- 2. FIXAÇÃO DE PRAZO para que a Prefeitura Municipal de Santa Rita instaure Processos Administrativo Disciplinares com vistas a analisar a situação dos servidores denunciados e encaminhe a esta Corte de Contas o resultado desses processos;*
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE;*
- 4. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras;*
- 5. ENVIO DOS AUTOS ao Ministério Público Comum para adoção das medidas cabíveis.*

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

O relatório precedente é preclaro ao demonstrar, inequivocamente, que o atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho e tampouco o antecessor afastado, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, não externaram nos autos qualquer iniciativa de capaz de fazer prova da regularidade da situação dos servidores nominados na denuncia, através da remessa dos documentos exigidos pelo Corpo Técnico desta casa de Contas ou da instauração de procedimento administrativo disciplinar tendente à apuração das inconformidades presentes na denúncia.

Ante o panorama descrito, voto pela(o):

I – Não cumprimento da Resolução RCI TC n° 202/2014;

II – Aplicação de multa pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito afastado de Santa Rita, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), correspondentes a 102,77 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba- UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada;

III - Aplicação de multa pessoal ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, atual Chefe do Executivo de Santa Rita, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), correspondentes a 102,77 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba- UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada;

IV – Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, apresente a esta Corte de Contas os documentos que comprovem efetivamente a frequência ao trabalho, as atribuições dos cargos, trabalhos realizados, declarações das chefias, local e horário de trabalho dos servidores Samuel de Paiva Henrique, Wendyane Grayce de Souza Henrique, Mayara Rachel Queiroga da Cunha e Jefferson Ulisses Henrique da Silva, bem como a habilitação para o exercício do magistério do professor Samuel de Paiva Henrique, diários de classe, frequência dos alunos, escola em que o mesmo exerce a profissão, referentes aos últimos cinco anos, conforme relatório de fls. 29/31, sob pena de aplicação de multa e reflexos negativos na Prestação de Contas Anual, exercício 2016, em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 12.951/13, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar não cumprida a Resolução RCI TC n/ 202/2014;
2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito afastado de Santa Rita, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), correspondentes a 102,77 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba- UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada;
3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, atual Chefe do Executivo de Santa Rita, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), correspondentes a 102,77 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba-UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada;
4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, apresente a esta Corte de Contas os documentos que comprovem efetivamente a frequência ao trabalho, as atribuições dos cargos, trabalhos realizados, declarações das chefias, local e horário de trabalho dos servidores Samuel de Paiva Henrique, Wendyane Grayce de Souza Henrique, Mayara Rachel Queiroga da Cunha e Jefferson Ulisses Henrique da Silva, bem como a habilitação para o exercício do magistério do professor Samuel de Paiva Henrique, diários de classe, frequência dos alunos, escola em que o mesmo exerce a profissão, referentes aos últimos cinco anos, conforme relatório de fls. 29/31, sob pena de aplicação de multa e reflexos negativos na Prestação de Contas Anual, exercício 2016, em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Assinado 6 de Setembro de 2016 às 09:05



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2016 às 12:22



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO